



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº , de de de 2025.

Dispõe sobre o acondicionamento, coleta, transporte e destino final dos resíduos infectantes provenientes de serviços de saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei se aplica a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços em que se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somato conservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; indústria farmacêutica; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; entre outros similares.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 2º. Caberá aos geradores de resíduos de serviço de saúde e aos responsáveis legais referidos no art. 1º desta Lei o gerenciamento dos resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final.

SEÇÃO II DA CONCEITUAÇÃO GERAL

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - resíduo sólido: aquele que se apresenta nos estados sólido e semissólido e que é resultante de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de poda e de serviços de varrição:

a) Resíduos de Classe I - perigosos: são aqueles resíduos sólidos ou mistura de resíduos que, em função de suas características de inflamabilidade, toxicidade, reatividade, corrosividade e patogenicidade, podem apresentar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, quando manuseados ou dispostos de forma inadequada;

b) Resíduos de Classe II-a - não inertes: são aqueles resíduos que não se enquadram na Classe I (perigosos) ou na Classe II-b (inertes), segundo classificação da NBR 10.004, e que podem ter propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Resíduos de Classe II-b - inertes: são resíduos que, submetidos a testes de solubilização, não apresentem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, exceto padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor;

II - Resíduo industrial: resíduo resultante dos processos industriais, inclusive os líquidos, que, por suas características peculiares, não pode ser lançado na rede de esgoto ou em corpos d'água e que não é passível de tratamentos convencionais; incluem-se também os resíduos gerados nos sistemas de tratamento de efluentes e emissões atmosféricas;

III - Resíduo domiciliar: aquele gerado nos domicílios;

IV - Resíduos de Serviços de Saúde: todos aqueles resultantes de atividades e serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final, os quais são classificados da seguinte forma:

a) Grupo A: resíduos potencialmente perigosos pela presença de agentes biológicos;

b) Grupo B: resíduos potencialmente perigosos pela presença de substâncias químicas;

c) Grupo C: resíduos potencialmente perigosos pela presença de substâncias radioativas;

d) Grupo D: resíduos com as mesmas características dos resíduos domiciliares ou comerciais;

e) Grupo E: Resíduos Perfurocortantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, fios ortodônticos cortados, próteses bucais metálicas inutilizadas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri).

V - Resíduo Público: o que tem origem nos serviços de limpeza urbana, como limpeza de áreas de feiras livres, podas de árvores, recolhimento de carcaças de animais, varrição de vias públicas, limpeza de córregos, terrenos e galerias e raspagem de vias públicas;

VI - Resíduo Comercial: aquele gerado nos estabelecimentos comerciais e de serviços;

VII - Resíduo Agrícola: o que é originado de atividades agrícolas e pecuárias, composto por embalagens de fertilizantes e agrotóxicos, rações, restos de colheitas e esterco animal;

VIII - Resíduos de Portos, Aeroportos e Terminais Rodoviários e Ferroviários: os resíduos perigosos, que contêm ou podem conter germes patogênicos, trazidos aos portos, terminais rodoviários e aeroportos, originados de materiais de higiene ou restos de alimentação, que podem veicular doenças provenientes de outras cidades, estados e países;

IX - Resíduos Especiais: aqueles que possuem propriedades diferenciadas, perigosas ou contaminantes e que não podem ser destinados à coleta domiciliar ou seletiva;

X - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de todos os tipos de resíduos gerados no âmbito do Município de Taquaritinga, bem como a proteção à saúde pública;

XI - Abrigo Externo: ambiente no qual ocorre o armazenamento externo dos coletores de resíduos;

XII - Abrigo Temporário: ambiente no qual ocorre o armazenamento temporário dos coletores de resíduos;

XIII - Acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos, e quando couber, sejam resistentes às ações de punctura, ruptura e tombamento, e que sejam adequados física e quimicamente ao conteúdo acondicionado;

XIV - Agentes Biológicos: microrganismos capazes ou não de originar algum tipo de infecção, alergia ou toxicidade no corpo humano, tais como: bactérias, fungos, vírus, clamídias, riquetsias, micoplasmas, parasitas e outros agentes, linhagens celulares, príons e toxinas;

XV - Armazenamento Externo: guarda dos coletores de resíduos em ambiente exclusivo, com acesso facilitado para a coleta externa;





Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - Armazenamento Interno: guarda do resíduo contendo produto químico ou rejeito radioativo na área de trabalho, em condições definidas pela legislação e normas aplicáveis a essa atividade;

XVII - Armazenamento Temporário: guarda temporária dos coletores de resíduos de serviços de saúde, em ambiente próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta no interior das instalações e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa;

XVIII - Carcaça de Animal: produto de retalhação de animal;

XIX - Cadáver de Animal: corpo animal após a morte;

XX - Coleta e Transporte Externos: remoção dos resíduos de serviços de saúde do abrigo externo até a unidade de tratamento ou outra destinação, ou disposição final ambientalmente adequada, utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento;

XXI - Coletor: recipiente utilizado para acondicionar os sacos com resíduos;

XXII - Coletor com rodas ou carro de coleta: recipiente com rodas utilizados para acondicionar e transportar internamente os sacos com resíduos;

XXIII - Compostagem: processo biológico que acelera a decomposição do material orgânico, tendo como produto final o composto orgânico;

XXIV - Decaimento Radioativo: desintegração natural de um núcleo atômico por meio da emissão de energia em forma de radiação;

XXV - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final ambientalmente adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XXVI - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XXVII - Equipamento de Proteção Individual (EPI): dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;

XXVIII - Equipamento de Proteção Coletiva (EPC): dispositivos ou produtos de uso coletivo utilizados pelo trabalhador, destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho e de terceiros;

XXIX - Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ): ficha que contém informações essenciais detalhadas dos produtos químicos, especialmente sua identificação, seu fornecedor, sua classificação, sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos em caso de emergência;

XXX - Fonte Radioativa Selada: fonte radioativa encerrada hermeticamente em uma cápsula, ou ligada totalmente a material inativo envolvente, de forma que não possa haver dispersão de substância radioativa em condições normais e severas de uso;

XXXI - Forma Livre: saturação de um líquido em um resíduo que o absorva ou o contenha, de forma que possa produzir gotejamento, vazamento ou derramamento espontaneamente ou sob compressão mínima;

XXXII - Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde: conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas, técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a geração de resíduos e proporcionar um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores e a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXIII - Hemoderivados: produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico;

XXXIV - Identificação dos resíduos de serviços de saúde: conjunto de medidas que permite o reconhecimento dos riscos presentes nos resíduos acondicionados, de forma clara e legível em tamanho proporcional aos sacos, coletores e seus ambientes de armazenamento;

XXXV - Instalação radioativa: unidade ou serviço no qual se produzem, processam, manuseiam, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, excetuando-se as Instalações Nucleares definidas em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

XXXVI - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXXVII - Licença Sanitária: documento emitido pelo órgão sanitário competente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária;

XXXVIII - Líquidos Corpóreos: líquidos originados no corpo humano, limitados para fins desta lei, em líquidos cefalorraquidiano, pericárdico, pleural, articular, ascítico e amniótico;

XXXIX - Manejo Dos Resíduos de Serviços de Saúde: atividade de manuseio dos resíduos de serviços de saúde, cujas etapas são a segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta interna, transporte externo, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde;

XL - Metal Pesado: qualquer substância ou composto contendo antimônio, cádmio, cromo, chumbo, estanho, mercúrio, níquel, prata, selênio, telúrio e tálio;

XLI - Nível de Dispensa: valor estabelecido por norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), tal que fontes de radiação com concentração de atividade ou atividade total igual ou inferior a esse valor podem ser dispensadas de controle regulatório e ser liberado pelas vias convencionais, sob os aspectos de proteção radiológica;

XLII - Patogenicidade: é a capacidade que tem o agente infeccioso, uma vez instalado no organismo do homem e dos animais, produzir sintomas em maior ou menor proporção dentre os hospedeiros infectados;

XLIII - Periculosidade: qualidade ou estado de ser perigoso;

XLIV - Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): documento que aponta e descreve todas as ações relativas ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, identificação, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, bem como as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;

XLV - Plano de Proteção Radiológica (PPR): documento exigido para fins de licenciamento de instalações radiativas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

XLVI - Prion: estrutura proteica alterada relacionada como agente etiológico das diversas formas de encefalite espongiforme;

XLVII - Produto para Diagnóstico de uso in vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para seu uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semiquantitativa de uma amostra biológica e que não estejam destinados a cumprir função anatômica, física ou terapêutica que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos e que são utilizados unicamente para provar informação sobre amostras obtidas do organismo humano;

XLVIII - Quimioterápicos Antineoplásicos: produtos químicos que atuam a nível celular com potencial de produzirem genotoxicidade, citotoxicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade e teratogenicidade;





Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

XLIX - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;

L - Recipiente vazio de medicamento: embalagem primária de medicamentos usada em sua preparação ou administração, que tenha sido esvaziado em decorrência da total utilização ou transferência de seu conteúdo deste para outro recipiente;

LI - Redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa à inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos;

LII - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresente outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

LIII - Rejeito radioativo: material que contenha radionuclídeo em quantidade superior aos limites de dispensa especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista;

LIV - Resíduos de serviços de saúde (RSS): todos os resíduos resultantes das atividades exercidas pelos geradores de resíduos de serviços de saúde, definidos nesta Lei;

LV - Resíduo Perigoso: aquele que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresenta significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental ou à saúde do trabalhador, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

LVI - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

LVII - Sala de Utilidades: ambiente destinado à limpeza, desinfecção e guarda dos materiais e roupas utilizados na assistência ao usuário do serviço e guarda temporária de resíduos;

LVIII - Segregação: separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

LIX - Transporte Interno: traslado dos resíduos dos pontos de geração até o abrigo temporário ou o abrigo externo;

LX - Tratamento: Etapa da destinação que consiste na aplicação de processo que modifique as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública;

LXI - Unidade Geradora de Resíduos de Serviço de Saúde: unidade funcional dentro do serviço no qual é gerado o resíduo.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 4º. Ficam os serviços de saúde em funcionamento, bem como aqueles que pretendam se instalar no Município de Taquaritinga, obrigados a submeter à aprovação do órgão de controle ambiental e sanitário, do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Constarão obrigatoriamente do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, além de outras informações necessárias:

I - identificação do gerador e do responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos;

II - projeto interno de separação e identificação dos resíduos;

III - projeto de adequação dos armazenamentos externos;

IV - projeto de coleta e transporte dos resíduos;

V - projeto de tratamento e destino final dos resíduos;

VI - projeto de risco de acidente.

§ 2º. Os serviços de saúde mencionados no art. 1º terão o prazo máximo de sessenta (60) dias para submeter seus planos à aprovação do órgão de controle ambiental, nos termos do disposto



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

neste artigo, devendo implantá-los em noventa (90) dias, contados da respectiva aprovação pelo órgão de controle.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

SEÇÃO I DA SEPARAÇÃO, DA IDENTIFICAÇÃO E DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS

Art. 5º. Para os fins desta Lei, deverão ser adotadas as seguintes providências para separação, identificação e acondicionamento dos resíduos provenientes dos serviços de saúde:

I - Os resíduos do Grupo D devem ser separados e acondicionados em sacos plásticos fechados e lacrados, devidamente guardados em contentores de polietileno de alta densidade, com identificação visível;

II - Os resíduos dos Grupos A, B, C e E devem ser separados e acondicionados em sacos plásticos na cor branca leitosa, tipo II, consoante indicação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, referência NBR 9.190, devidamente fechados e lacrados:

a) Identificados em ambos os lados com as seguintes inscrições laterais, na cor laranja-avermelhado: Lixo Hospitalar - Substância/Resíduos Infectantes;

b) Dispostos em contentores de polietileno de alta densidade nas cores preta, azul ou vermelha.

SEÇÃO II DA COLETA E DO TRANSPORTE EXTERNO DOS RESÍDUOS

Art. 6º. A coleta dos resíduos dos serviços de saúde poderá ser executada por terceiros devidamente licenciados pelo órgão de controle ambiental, em veículos de uso exclusivo, quando se tratar de resíduos dos Grupos A, B e E.

Parágrafo único. Não será permitido o acúmulo de resíduos dos Grupos A, B e E por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, exceto quando estiverem acondicionados em recipientes contentores herméticos, caso em que o prazo máximo será de uma semana.

Art. 7º. Além de outras exigências legais, a critério de órgãos sanitários e ambientais, entendem-se como aptos à coleta dos resíduos dos Grupos A, B e E veículos que:

I - para o fim de padronização, sejam pintados na cor branca, com a indicação, plotada sobre símbolos, nas três faces (laterais e traseira), "SUBSTÂNCIA INFECTANTE" e "LIXO HOSPITALAR", e ainda o nome da empresa e o seu telefone;

II - apresentem compartimento de carga isolado da cabine do condutor;

III - sejam higienizados diariamente após o turno de serviço e sempre que ocorrer vazamento ou derrame de resíduos;

IV - sejam estanques para impedir o vazamento de líquidos;

V - quando possuírem sistema de carga e descarga mecanizada, operem de forma a não permitir o rompimento dos sacos plásticos.

§ 1º. Os veículos deverão ser submetidos a vistoria pelo órgão de controle sanitário e ambiental, no ato do licenciamento.

§ 2º. É vedada a utilização de equipamentos compactadores na coleta e no transporte dos resíduos dos Grupos A, B e E.

Art. 8º. Aplica-se o disposto na NBR 12.810 da ABNT ao pessoal contratado na execução das tarefas de coleta e transporte para resíduos dos Grupos A, B e E.





Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DO TRATAMENTO E DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS

Art. 9º. Os resíduos dos Grupos A, B e E deverão ser obrigatoriamente submetidos a processo de incineração.

Art. 10. Toda unidade de tratamento de resíduos sólidos deverá seguir padrões nacionais de segurança sanitário-ambiental e ser portadora de licenciamento de operação fornecido pelo órgão competente de controle sanitário-ambiental.

Art. 11. O tratamento e a destinação final dos resíduos do Grupo C deverão obedecer as exigências definidas na Norma CNEN 6.05, expedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 12. Os resíduos do Grupo D após o tratamento, deverão ser dispostos com os resíduos urbanos em aterros sanitários ou controlados a critério do órgão de controle sanitário-ambiental.

§ 1º. Devem ser observados os princípios que conduzam a reciclagem dos materiais que compõem esses resíduos, objetivando-se a sua redução.

§ 2º. Caso não haja separação dos resíduos sólidos classificados no Grupo D, eles serão considerados, na sua totalidade, como integrantes do Grupo A.

Art. 13. Fica proibida a disposição no aterro sanitário dos seguintes resíduos, independentemente da quantidade:

I - aqueles gerados em aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários dispostos na Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993, ou regulamento que venha a alterá-la ou substituí-la;

II - os oriundos dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, segundo classificação especificada no art. 3º da presente Lei;

III - os procedentes de estabelecimentos industriais ou comerciais classificados como Classe I, segundo a NBR 10.004 da ABNT.

Art. 14. A disposição dos resíduos gerados por terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde obedecerá, no que couber, ao disposto na Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993, e na Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 15. O acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde deverão ser fiscalizados pelo departamento competente designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os responsáveis pela fiscalização não receberão qualquer acréscimo de remuneração, pois tal exercício é considerado como prestação de relevante serviço ao Município.

Art. 16. Para o exercício do controle e da fiscalização, ficam asseguradas aos agentes competentes a entrada, em qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer de suas dependências ou unidades, não se podendo negar aos agentes controladores e fiscalizadores as informações solicitadas nem a vista de projetos e processos de fabricação ou a inspeção de máquinas, instalações e sistemas de produção.

Parágrafo único. Os agentes, quando impedido o exercício de suas funções de controle e fiscalização, poderão requisitar a força policial.





Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

IV - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 18. A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação, em conformidade com as determinações impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária.

Art. 19. No auto de lavratura e imposição da multa diária, a autoridade fixará novo prazo para a regularização da situação, sob pena de interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 20. Sem prejuízo de outros procedimentos cabíveis ao caso, se aplicará desde logo multa específica, sempre que a infração resultar em situação que não comporte medida de regularização executável pelo próprio infrator.

Art. 21. As infrações a esta Lei se classificam em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que se verificar alguma circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que se verificar acúmulo de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 22. Os valores das penas de multas por infração a esta Lei serão fixados em:

I - 50 (cinqüenta) URMTs (Unidades de Referência do Município de Taquaritinga) para as infrações classificadas como leves;

II - 100 (cem) URMTs (Unidades de Referência do Município de Taquaritinga) para as classificadas como Graves;

III - 150 (cento e cinquenta) URMT (Unidade de Referência do Município de Taquaritinga) para as classificadas como gravíssimas.

Art. 23. Para os casos de reincidência em infração indicada no art. 22, as multas poderão ser cobradas em dobro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os estabelecimentos dos serviços de saúde já em funcionamento ficam obrigados, no ato de renovação do alvará de funcionamento, a apresentar a forma de coleta, transporte, disposição final e tratamento, quando for o caso, praticada com relação aos resíduos sólidos classificados nos Grupos A, B e E, bem como a licença de operação, emitida pelo órgão ambiental estadual e demais órgãos envolvidos no controle sanitário-ambiental, da unidade de tratamento utilizada pela empresa contratada.

Art. 25. Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que os geradores de resíduos de serviços de saúde promovam as devidas adequações ao disposto nesta Lei, assumindo a responsabilidade e o custeio integral decorrentes da geração dos





Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

resíduos de serviços de saúde, no que concerne ao gerenciamento da coleta, transporte, disposição final e tratamento, quando for o caso.

Art. 26. A empresa prestadora de quaisquer serviços relacionados à saúde deverá apresentar a cada 03 (três) meses os certificados de coleta, transporte, disposição final e tratamento, quando for o caso, pela empresa contratada para realização de tais serviços.

Art. 27. A Prefeitura Municipal de Taquaritinga no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, não ofertará a coleta dos resíduos de serviço em nenhum estabelecimento privado.

Art. 28. As entidades filantrópicas e assistenciais, devidamente registradas e declaradas de utilidade pública por legislação específica continuarão sendo atendidas pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde gerados, conjuntamente com a prestação realizada para os departamentos públicos municipais.

Art. 29. A partir da publicação desta Lei, fica revogado o art. 172, seus respectivos parágrafos e a tabela de parâmetros para cobrança de coleta de lixo contaminado conforme o Anexo III da Lei Complementar Municipal de nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017.


Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2025.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 133/2025, de 12 de março de 2025.


Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal